



TUTELA DO ESTADO E OS IMPACTOS DA PRISÃO MATERNA: ANÁLISE DAS CONSEQUÊNCIAS DA AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS ESPECÍFICAS PARA MÃES ENCARCERADAS

STATE GUARDIANSHIP AND THE IMPACTS OF MATERNAL IMPRISONMENT: ANALYSIS OF THE CONSEQUENCES OF THE ABSENCE OF SPECIFIC PUBLIC POLICIES FOR INCARCERATED MOTHERS

Gilse Pickler Bratti¹

RESUMO

O presente trabalho objetivou analisar as consequências da ausência de políticas públicas para mães encarceradas. Para tanto, o estudo trouxe uma abordagem sobre a condição de privação de liberdade de mulheres mães no Brasil. Em seguida, foram analisados alguns dos impactos da ausência de políticas públicas específicas para mães encarceradas. A pesquisa foi desenvolvida utilizando o método dedutivo e a metodologia de pesquisa bibliográfica. O estudo buscou contribuir para a conscientização sobre a desigualdade de gênero no sistema prisional e suas consequências específicas para as mulheres mães em situação de cárcere, ressaltando a importância de políticas públicas que promovam a igualdade e a proteção dos direitos humanos de todas as pessoas, independentemente de seu gênero ou condição de encarceramento.

Palavras-chave: Mulheres; Presas; Filhos; Direitos Humanos; Políticas Públicas.

ABSTRACT

The present work aimed to analyze the consequences of the absence of public policies for incarcerated mothers. To this end, the study brought an approach to the situation of incarceration of women mothers in Brazil. Next, some of the impacts of the lack of specific public policies for incarcerated mothers were analyzed. The research was developed using the deductive method and bibliographic research methodology. The study sought to contribute to raising awareness about gender inequality in the prison system and its specific consequences for women who are mothers in prison, highlighting the importance of penitentiary policies and practices that promote equality

¹ Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. E-mail: gilse_bratti@hotmail.com.



and the protection of the human rights of all people, regardless of their gender or incarceration status.

Keywords: Women; Inmates; Children; Human Rights; Public Policies.

1. INTRODUÇÃO

A questão dos direitos humanos das mulheres encarceradas é um tema complexo e sensível, que envolve questões de gênero, raça, classe e vulnerabilidade social. Ao longo da história, as mulheres privadas de liberdade enfrentaram inúmeras violações de direitos, discriminadas e desprotegidas dentro dos sistemas penitenciários. Ocorre que mesmo com vários direitos positivados tanto no ordenamento jurídico nacional quanto internacional, a violação dos direitos conferidos às mulheres encarceradas persiste até os dias atuais.

Diante disso, o presente estudo possui como objetivo geral analisar as consequências da ausência de políticas públicas específicas para mães encarceradas. O tema se justifica em razão do aumento do número de mulheres encarceradas e diante da sua relevância frente às precárias condições oferecidas pelos estabelecimentos prisionais às mulheres e a seus filhos, bem como à ausência de políticas públicas por parte do Estado Democrático de Direito em prol da manutenção do vínculo afetivo das mães encarceradas com seus filhos.

Para alcançar o objetivo geral da pesquisa, no primeiro tópico será abordada a condição de encarceramento de mulheres mães no Brasil. Na sequência, serão analisados alguns dos impactos da ausência de políticas públicas específicas para mães encarceradas.

Para a realização da pesquisa, foi adotado o método dedutivo, e como metodologia, foi utilizado o método de pesquisa bibliográfica.

2. CONDIÇÕES DE ENCARCERAMENTO DE MULHERES MÃES



Embora os direitos humanos visem garantir uma vida digna para todos, fundamentados no princípio da universalidade e na proteção contra qualquer forma de violência, as relações de poder, as diferenças culturais e as desigualdades sociais e de gênero frequentemente marginalizam certos indivíduos, deixando-os à margem dessa proteção.

Referida desigualmente acaba ocorrendo com mulheres encarceradas que, durante muito tempo, foram vistas como inferiores ao homem, e que até os dias atuais são tratadas com diferença no sistema punitivo brasileiro

Até a criação dos presídios femininos, as mulheres cumpriam suas penas nos mesmos estabelecimentos prisionais que os homens e nessa situação acabavam sendo vítimas de abusos sexuais, psicológicos e humilhações, além de serem discriminadas e maltratadas (Andrade, 2011).

Em razão do aumento da população carcerária feminina, nas décadas de 1930 e 1940 foram criados estabelecimentos prisionais exclusivamente femininos. As primeiras instituições femininas tinham como finalidade impor valores morais e funcionavam como espaços de "correção", acolhendo mulheres cujos comportamentos eram considerados inaceitáveis pela sociedade. Dessa forma, sua população era composta, em grande parte, por mães solteiras, prostitutas e até mesmo por aquelas que se recusavam a obedecer ordens (Andrade, 2011). Em 1937 criou-se o Reformatório de Mulheres Criminosas que, tempos depois, fora renomeado como Instituto Feminino de Readaptação Social, na cidade de Porto Alegre/RS, tendo sido visto como um grande passo na evolução do sistema prisional no país (Cury; Menegaz, 2017).

Posteriormente, em 1940, o Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940) estabeleceu a separação física de homens e mulheres nas penitenciárias brasileiras (Brasil, 1940).

Desde a criação das instituições penitenciárias como forma de punição por atos criminosos, as punições para homens e mulheres foram diferentes, na medida em que a punição imposta ao homem tem a função de despertar a demanda de trabalho, cabendo às mulheres adequar a sociedade ao paradigma exigido.



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

Certamente os estabelecimentos prisionais foram pensados em um ambiente apenas para homens, pois, na visão tanto do Estado quanto da sociedade, não fazia sentido desenvolver um local para aprisionar mulheres em uma sociedade que tinha a mulher como uma ideia de delicadeza, a qual tinha que suprir a expectativa patriarcal imposta ao seu gênero, onde ser boa mulher, boa esposa e boa mãe era mais que sua obrigação.

De acordo com Angotti e Salla (2018), a criação de estabelecimentos penais exclusivamente femininos não reflete uma preocupação em separar as mulheres no sistema prisional nem representa um respeito às suas garantias. Na verdade, seu propósito foi eliminar os riscos que as mulheres consideradas desviantes poderiam representar à ordem nas prisões.

Além do mais, as prisões femininas foram criadas apenas a partir de parcerias realizadas entre o Estado e congregações religiosas católicas e, enquanto os estabelecimentos prisionais masculinos tinham como objetivo ressocializar os indivíduos que agiam em desacordo com a legislação a fim de serem reintegrados à sociedade, as prisões femininas buscavam ensinar detentas a serem “boas mulheres”.

A Lei de Execução Penal, de 11 de julho de 1984 (Lei n. 7.210), garante às mulheres, além dos direitos comuns a todos os detentos, o direito a celas individuais em condições salubres, mesmo quando alocadas em unidades prisionais masculinas (Brasil, 1984).

Sobre a individualização dos estabelecimentos prisional, Makki e Santos (2010, *on-line*) afirmam:

Segundo a Lei de Execuções Penais o estabelecimento penitenciário feminino deve ser individualizado, ou seja, a mulher presa não pode ser mantida em estabelecimento que abrigue indivíduos homens, se for o caso de estarem no mesmo estabelecimento, deve ser em alas diferentes e sem comunicação entre as mesmas. São formas de proteção que demonstram a preocupação com a mulher e sua dignidade.

Em 2009 ocorreram significativas alterações legislativas quanto às condições das unidades prisionais femininas. Por meio das Leis n. 11.942 e 12.121 garantiu-se os estabelecimentos penais destinados a mulheres sejam dotados de berçário, com o fim de as detentas cuidarem de seus filhos, e inclusive possam amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. Também se estabeleceu que



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

as penitenciárias devem possuir sessões para gestantes e parturientes, além de creches que abrigue crianças de 6 (seis) meses a 7 (sete) anos.

Em 2017, segundo levantamento nacional, o Brasil subiu de quinto para quarto na posição de nações com maior população carcerária feminina em todo o mundo. Diante disso, tem crescido o debate sobre a importância de medidas que levem à redução do encarceramento, principalmente por meio da adoção sistemática de políticas de alternativas penais, como por exemplo as Regras de Bangkok, aprovadas em 2010 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, consideradas marcos normativos internacionais que orientam os Estados a darem prioridade na aplicação de medidas não privativas de liberdade para mulheres em conflito com a lei.

Nos dias atuais ainda é raro encontrar unidades prisionais femininas estruturadas de acordo com as necessidades das mulheres, pois na grande maioria das vezes ocorrem adaptações dos espaços masculinos que já existem, o que obviamente não fornece condições dignas às encarceradas, tampouco para conviverem com seus filhos no local.

De acordo com a Secretaria Nacional de Políticas Penais, em seu último levantamento de dados (junho/2023), há 27.375 presas distribuídas nos estabelecimentos penais do país, e dentre elas há 185 (cento e oitenta e cinco) gestantes/parturientes e 100 (cem) lactantes. A quantidade de filhos que convivem com suas mães dentro das unidades prisionais é de 102 (cento e duas) crianças de até 2 (dois) anos de idade.

Conforme dados do Departamento Penitenciário Nacional (Brasil, 2014), as mulheres encarceradas são, em sua maioria, jovens de origem humilde, com baixo nível de escolaridade, mães, e principais responsáveis pelo sustento da família. A maior parte delas se envolve em crimes ligados ao tráfico de drogas, geralmente ocupando um papel secundário para auxiliar seus companheiros ou maridos. Como pontuam Lima e Miranda (2019, p. 465) a punição das mulheres neste contexto é mais severa, “porque ao ingressarem em uma seara majoritariamente masculina, elas encontram-se fora do seu papel de subordinação, fazendo com que sejam duplamente punidas”.



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

O sistema carcerário é um ambiente marcado por uma complexidade de desafios, mas quando se trata das condições de encarceramento de mulheres com filhos, a narrativa ganha contornos ainda mais delicados.

Importante pontuar, ainda, que a partir do momento em que uma mulher é envolvida em atividades criminosas e é presa, as percepções tradicionais de gênero muitas vezes obscurecem sua identidade, relegando-a a estereótipos negativos. E nesta perspectiva o Estado acaba a privando do direito de ser considerada uma mãe, ressaltando a visão estigmatizada de que ela não é mais digna desse papel.

A discriminação de gênero se entrelaça com o sistema de justiça criminal, onde as mulheres encarceradas frequentemente enfrentam condições desumanas e falta de suporte adequado para exercer a maternagem. A noção de que uma mulher, ao cometer um crime, perde automaticamente o direito de ser mãe perpetua um ciclo de estigmatização que dificulta a reintegração dessas mulheres na sociedade, além de violar a Proteção Integral e a Convivência Familiar de seus(uas) filhos(as).

Como afirma Flávia Biroli em seu livro “Gênero e Desigualdades” (2018), historicamente, a sociedade perpetuou normas de gênero que associam a identidade feminina à responsabilidade exclusiva pelo cuidado da casa e dos filhos. Quando uma mulher infringe a lei, essas normas exacerbam a punição ao questionar sua capacidade de ser mulher e mãe.

Patrícia Mattos (2006) também afirma que apesar de inexistir no direito brasileiro lei que distingue pai e mãe, a prática coloca a figura feminina e materna como mais afetiva, dedicada, disposta a sacrifícios pelos filhos, sendo o pai uma figura secundária que pode ser relegada a visitas de fim de semanas e feriados.

Para mulheres negras encarceradas com filhos, essa realidade implica em enfrentar não apenas as adversidades do sistema prisional, mas também a interseção complexa entre raça e classe, o que pode resultar em uma série de desafios adicionais, incluindo a falta de apoio adequado e oportunidades para superar as barreiras sistêmicas que perpetuam a desigualdade (Souza, 2006).

No ano de 1955, foram criadas as Regras Mínimas para Tratamento de Presos, conhecidas como “Regras de Mandela”, pois foram concluídas na África do Sul, as quais estabelecem princípios básicos a serem seguidos no tratamento dos



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

presidiários, estimulando constantemente, que as práticas de tratamento degradante sejam gradativamente superadas, a partir da aplicação dos princípios de forma imparcial.

Anos depois o discurso feminista fez com que a Organização das Nações Unidas se recordasse de que as mulheres reclusas tinham especificidades de gênero que deveriam ser atendidas de modo a efetivar seus direitos mesmo no interior dos estabelecimentos prisionais, tendo sido aprovada, em dezembro de 2010, as Regras Mínimas para Mulheres Presas, conhecida como Regras de Bangkok, norma internacional de extrema importância devido ao reconhecimento das necessidades específicas das mulheres encarceradas e do déficit existente com relação ao sistema prisional feminino vigente (Lima e Silva, 2017).

Um dos principais objetivos das Regras de Bangkok foi dar visibilidade ao problema da mulher encarcerada, uma vez que tal realidade é ignorada pelas autoridades responsáveis, de modo que uma das recomendações para que a mulher tenha dignidade, bem como participação no desenvolvimento de seus filhos, é a de que sejam impostas penas alternativas à prisão, sendo em *ultima ratio*, quando o cárcere for aplicado, deve-se proceder dos cuidados apropriados no que se refere à saúde da mulher, bem como a sua dignidade (Castro, 2018).

Em 2018, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão em *Habeas Corpus* impetrado em favor de todas as mulheres mães de crianças de até 12 (doze) anos de idade e grávidas encarceradas, de que fosse concedida a prisão domiciliar a elas após análise casuística das autoridades judiciais, decidindo por valorizar a discricionariedade dos julgadores mediante decisão fundamentada (*Habeas Corpus* n. 143.641).

A partir dessa decisão, foi editada, pelo Conselho Nacional de Justiça, a Resolução n. 252, de 4 de setembro de 2016, a qual estabelece princípios e diretrizes para o acompanhamento, dentro das unidades prisionais, de mulheres mães e gestantes privadas de liberdade. Além disso, sobreveio a Lei n. 13.769, de 18 de dezembro de 2018, que alterou o Código de Processo Penal a fim de estabelecer a substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for



mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência (artigo 318-A do Código de Processo Penal).

Entretanto, apesar de referidas disposições legais, a concessão da prisão domiciliar às mulheres presas, em especial, às condenadas, foco do tema em questão, não é tão fácil e tampouco comum como se imagina, em que pese a presença da mãe na vida de seu(ua) filho(a), quando ela também desejar, seja importante para o bom desenvolvimento da criança e da relação que se estabelece entre ambos.

A título de exemplo, tem-se decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que negam a concessão de prisão domiciliar à mulheres condenadas sob o fundamento de que esta não demonstrou a imprescindibilidade da mãe para com os cuidados do(a) filho(a) durante o encarceramento, deixando de levar em consideração a necessidade do vínculo afetivo entre mãe e filho(a), nas situações em que as mães desejam exercer a maternidade.

Em recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 2 de agosto de 2022, sobreveio entendimento de que a concessão de prisão domiciliar às mulheres com filhos de até 12 anos não depende de comprovação da necessidade dos cuidados maternos, que é legalmente presumida (Habeas Corpus n. 731.648).

Não obstante referida decisão, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina continua negando a concessão de prisão domiciliar de mulheres condenadas com filhos menores de idade sob o fundamento da ausência de comprovação da imprescindibilidade da presença da mãe nos cuidados do filho:

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DE AGRAVO (LEP, ART. 197). INSURGÊNCIA DA DEFESA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. APENADA MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. MEDIDA INVIÁVEL. HIPÓTESES DO ART. 117 DA LEP NÃO VERIFICADAS. REGIME FECHADO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONSTATADA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRESENÇA DA GENITORA PARA OS CUIDADOS DA INFANTE NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 8000951-37.2023.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Alberto Civinski, Primeira Câmara Criminal, j. 05-10-2023).

Assim, ao confinar mulheres com filhos menores em estabelecimentos prisionais, tem-se falhas estruturais de acesso à justiça e para a conversão desse quadro, a prevenção criminal pode acontecer sem exclusão do convívio social, por



meio da aplicação de medidas alternativas ao cárcere, como a prisão domiciliar ou substituição por penas restritivas de direitos. A criação de políticas específicas reconheceria as particularidades e necessidades das mulheres nesse contexto, contribuindo para a construção de um sistema penal mais justo e humano.

3. CONSEQUÊNCIAS DA FALTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS ESPECÍFICAS PARA MÃES ENCARCERADAS NO VÍNCULO FAMILIAR COM SEUS FILHOS

Conforme afirmado por Coelho e Assis (2017), a concepção contemporânea do Estado Democrático de Direito elevou a dignidade da pessoa humana ao status de princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro. O propósito central desse modelo é a superação das desigualdades e a instauração de uma democracia que concretize a justiça social. Um dos instrumentos-chave que o Estado dispõe para alcançar essa finalidade são as políticas públicas.

Nesse contexto, Bucci (2006) define as políticas públicas como programas de ação governamental destinados a coordenar os recursos disponíveis do Estado e as atividades privadas, com o intuito de realizar objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.

A realização dos direitos sociais, especialmente para a parcela menos favorecida da população, portanto, é crucial, pois estão frequentemente à margem dos processos políticos, educacionais e de distribuição de riquezas, e depende significativamente da previsão de direitos sociais que, em sua essência, busquem abordar as disparidades e promover inclusão.

O sistema penal, pensado e executado a partir de uma perspectiva masculina, constitui assimetrias e reproduz serviços direcionados para homens, o que deixa as diversidades que compõem o universo das mulheres em segundo plano, como por exemplo a situação de gestação e maternidade (Santos e De Vitto, 2014).

Braga e Alves alertam que as mulheres violentadas cotidianamente pelo sistema carcerário, acabam esquecidas no espaço das políticas públicas voltadas às mulheres:

Transpor paradigmas sobre a figura da mulher enquanto agressora é essencial à implementação de políticas àquelas mulheres em situação de



prisão, a partir de uma perspectiva de reconhecimento delas no contexto de direitos e garantias e na defesa da dignidade da pessoa humana (Braga; Alves, 2015, on-line).

Gohn (2010) afirma que as especificidades de ser mulher continua sendo silenciada nas políticas públicas, pois não se trata apenas de garantir a sua presença numérica, mas de repensar toda uma lógica masculina e machista que predominam nas estruturas de poder.

As políticas penitenciárias destinadas às mulheres encarceradas precisam estar alinhadas com o princípio da dignidade da pessoa humana, assegurando direitos fundamentais. Além das questões abrangentes relacionadas ao sistema prisional, como exclusão, marginalização socioeconômico-cultural e estigmatização das pessoas negras e de baixa renda, existem particularidades em termos de direitos humanos que as colocam em várias situações vulneráveis. Essas situações envolvem questões como a relação com filhos, o período de gestação, o sustento da família, a autonomia do corpo e a liberdade para exercer os direitos reprodutivos e sexuais (Braga e Alves, 2015).

Em que pese as diversas normas, tanto nacionais quanto internacionais, que visam proteger a mulher em situação de vulnerabilidade, é certo que a violação aos direitos fundamentais ainda persiste, como visto no tópico anterior. Há violações variadas no tocante aos direitos essenciais como saúde, política de reintegração social, educação, trabalho e preservação de vínculos familiares.

Uma pesquisa nacional analisou a percepção do vínculo materno mantidos com o filho durante o encarceramento feminino e revelou que a reclusão materna tem impactos na formação e na manutenção do vínculo mãe-filho e isso compromete os cuidados exercidos sobre eles e enfraquece sua relação familiar (Soares; Cenci; Oliveira, 2016).

O aprisionamento materno acarreta efeitos prejudiciais intergeracionais e implicações na saúde da criança, manifestando-se em complicações como déficit de atenção, hiperatividade, comportamento desviante, atraso no desenvolvimento e dificuldades na fala ou linguagem. Em outras palavras, o ambiente caracterizado por punição e vigilância leva as crianças a experimentarem angústia psicológica,



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

resultando em impactos significativos na saúde mental e no desempenho escolar (Santos; Camargo; Bispo, 2019).

É inegável que o aprisionamento feminino causa maior impacto nas vidas das famílias dessas mulheres do que em relação ao encarceramento masculino, pois a responsabilidade maior pelo cuidado dos filhos, dentro de uma sociedade patriarcal, é natural da mulher, criando aí um grande problema em relação aos cuidados do filho, que influenciam diretamente no desenvolvimento da criança ou adolescente em razão do rompimento do vínculo afetivo. Segundo Silva, “o encarceramento para uma mãe tem rebatimentos que ultrapassam sua pessoa a projetam-se para seus filhos, intensificando seu sofrimento por não poder amenizar as dificuldades passadas por eles” (Silva, 2015, p. 209).

A maternidade é um tema delicado no contexto das mulheres encarceradas. Muitas delas são mães antes de serem presas, e a separação de seus filhos durante o período de detenção pode ter consequências devastadoras para ambas as partes. A ausência de infraestrutura adequada para assegurar o vínculo materno-filial, assim como a falta de alternativas para preservar a relação entre mãe e filho durante o período de encarceramento são fatores que têm consequências profundas para a vida dessas mulheres e o bem-estar de suas famílias.

Um dos maiores desafios enfrentado por mulheres encarceradas com filhos é a separação física. O ato de ser privado da presença constante da mãe pode ter consequências emocionais e psicológicas profundas nas crianças, as quais, muitas vezes ficam sob os cuidados de familiares, vizinhos ou são abrigadas. Em um estudo realizado por Kátia Lopes (2015), ela afirma que a participação de parentes de vizinhos é recorrente, ante as modificações das relações familiares e a falta de recursos públicos para manutenção das atividades com os filhos. A autora ressaltou, ainda, que o dia das visitas é um marcador da temporalidade na prisão, representando uma data significativa, notadamente referente aos vínculos relacionais.

Enfatizando a importância da convivência familiar, Lopes discorre:

Desse modo, objetos, presentes, alimentos, fotografias, cartas e até mesmo as visitas tendem a ter um caráter de dádiva, num sistema de doações e retribuições, abrindo a possibilidade de contato com aquilo que pertence ao sujeito encarcerado. É a possibilidade de transpor os muros da prisão e



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

reencontrar algo que em essência lhe pertence. A figura do filho, com sua visita, fotografia ou objetos que o simbolizem, parece ser, para as mulheres que são mães, um dos mais emblemáticos dessa questão (Lopes, 2015, p. 193).

As crianças com mães presas frequentemente enfrentam preconceitos e discriminação, sendo rotuladas pela sociedade. Esse estigma não apenas dificulta a reintegração das mães, mas também afeta o desenvolvimento psicossocial das crianças, que muitas vezes se veem marginalizadas desde tenra idade.

É crucial reconhecer que a justiça social demanda um olhar mais atento às condições de encarceramento de mulheres com filhos. Uma abordagem mais humanizada e centrada na reabilitação é necessária para quebrar o ciclo vicioso que perpetua desigualdades e prejudica o desenvolvimento saudável das crianças envolvidas.

4. CONCLUSÃO

A presente pesquisa proporcionou uma análise sobre a tutela do Estado no contexto da prisão materna, destacando as condições de encarceramento enfrentadas por mulheres que são mães e as consequências decorrentes da ausência de políticas públicas específicas para esse grupo vulnerável.

A observação das condições de encarceramento revela não apenas os desafios físicos e psicológicos enfrentados por essas mulheres, mas também a complexidade do impacto sobre o vínculo familiar com seus filhos. A lacuna na implementação de políticas públicas direcionadas a mães encarceradas ressoa como uma preocupação crítica, resultando em repercussões negativas no desenvolvimento emocional e social das crianças, bem como na reintegração bem-sucedida das mães na sociedade pós-libertação.

A partir da pesquisa realizada, fica evidente que, apesar dos avanços nos direitos positivados tanto no âmbito nacional quanto internacional, as mulheres encarceradas continuam a enfrentar obstáculos substanciais que comprometem sua dignidade e bem-estar.



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

Nesse sentido, urge a necessidade de reformulações e implementações efetivas de políticas públicas que considerem as especificidades das mães no sistema prisional, visando não apenas a ressocialização dessas mulheres, mas também a preservação dos laços familiares e a garantia dos direitos fundamentais de seus filhos.

Para enfrentar esses desafios, é essencial uma abordagem abrangente que envolva não apenas mudanças nas políticas e práticas penitenciárias, mas também uma mudança cultural em relação à percepção das mulheres em situação de cárcere. É necessário que o Estado, a sociedade e os diversos atores envolvidos reconheçam a importância de atender às necessidades específicas dessas mulheres, respeitando sua dignidade e direitos humanos.

Abordar essas questões requer uma mudança profunda na forma como o sistema penitenciário é estruturado e operado. A criação de políticas sensíveis ao gênero, a implementação de programas de capacitação e reabilitação específicos para mulheres e o apoio à maternidade e reintegração são medidas essenciais para promover uma justiça inclusiva e equitativa, que atenda às necessidades de todas as pessoas, independentemente de gênero ou condição de privação de liberdade.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as leis da Ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil**. Tese (Dissertação Mestrado em Antropologia Social) – Universidade de São Paulo, 2011.

ANGOTTI, Bruna; SALLA, Fernando. **Apontamentos para uma história dos presídios de mulheres no Brasil**. *Revistas de Prisões*, 2018. Disponível em: http://www.revistadeprisoes.com/wpcontent/uploads/2018/06/1_Angotti_Salla.pdf. Acesso em: 10 jan. 2024.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras**. Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2024



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela:** regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos. Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaompilado.htm. Acesso em: 8 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 8 jan. 2024.

BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm. Acesso em: 8 jan. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias:** Infopen Mulheres, 2014. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em: 8 jan. 2024.

BRASIL. **Secretaria Nacional de Políticas Penais.** Aprisionamento feminino. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiYTczNWl4M2EtZTAwMS00Y2M2LWWEyMjEtYzFINTZIMzgyMTlliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 8 jan. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 731.648.** Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, de 7 de junho de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=156826731®istro_numero=202200855291&peticao_numero=202200308497&publicacao_data=20220623&formato=PDF&_gl=1*89mhfy*_ga*ODA0MjA5NzcyLjE2NDYwOTc0MjU.*_ga_F31N0L6Z6D*MTY5NmM3OTYxOS41LjEuMTY5NzYzMS40OC4wLjA. Acesso em: 21 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 143.641.** Relator Ministro Ricardo Lewandowski, de 20 de fevereiro de 2018. Disponível em:



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053>.
Acesso em: 24 jan. 2024.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: Maria Paula Dallari Bucci. (Org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CASTRO, Ana Lara Camargo de. **Conexões de Gênero e Cárcere**. A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional Brasileiro. Conselho Nacional do Ministério Público. 2018. Disponível em:
https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/BOOK_SISTEMA_PRISIONAL.pdf. Acesso em: 18 jan. 2024.

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; ASSIS, Aline Neves de. Um constitucionalismo do espetáculo? Espetacularização das políticas públicas e ineficiência do controle jurídico-constitucional. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 115, p. 541-584, 2017.

CURY, Jessica Santiago; MENEGAZ, Mariana Lima. **Mulher e o cárcere: uma história de violência, invisibilidade e desigualdade social**. Disponível em: <http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499469506_ARQUIVO_ArtigoFazendoGenero-enviar.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2024.

GOHN, Maria da Glória. **Novas teorias dos movimentos sociais**. 3. ed. São Paulo: Loyola, 2010.

LIMA, Fernanda da Silva; MIRANDA, Carlos Diego Apoitia. Encarceramento feminino na América Latina e a política de guerra às drogas: seletividade, discriminação e outros rótulos. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, v. 7, n. 2, p. 446-473. 2019. Disponível em:
<https://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/484/pdf>. Acesso em 18 ago. 2023.

LIMA, Leiliane Dantas; SILVA, Amanda Carolina Petronilo. **Cárcere feminino: Igualdade sem dignidade**. Disponível em:
<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/carcere-femininoigualdade-sem-dignidade/>. Acesso em: 10 jan. 2024.

LOPES, Katia. Encarceramento materno e cuidado das crianças: as relações entre o “dentro” e o “fora” da prisão. In: PINTO-COELHO, Zara; MARTINS, Moisés de Lemos, BAPTISTA, Maria Manuel; BRAGA, Sara Maia (org.). **Representações e práticas de gênero**. Braga, Portugal: CECS, 2015. p. 175-194.

MAKKI, S. H.; SANTOS, M. L. dos. Gênero e criminalidade: Um olhar sobre a mulher encarcerada no Brasil. **Revista Âmbito Jurídico**. Disponível em:



<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/genero-e-criminalidade-umolhar-sobre-a-mulher-encarcerada-no-brasil/>. Acesso em: 10 jan. 2024.

MATTOS, Patrícia. **A mulher moderna numa sociedade desigual**. A invisibilidade da desigualdade brasileira. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Execução Penal n. 8000951-37.2023.8.24.0023**, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Alberto Civinski, Primeira Câmara Criminal, j. 05-10-2023.

SANTOS, Thandara; DE VITTO, Renato Campos Pinto. **Levantamento nacional das informações penitenciárias – INFOPEN Mulheres**. Brasília: Departamento de Justiça e Segurança Pública. 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio--infopen-mulheres.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2024.

SANTOS, Denise Santana Silva dos; CAMARGO, Climene Laura de; BISPO, Tânia Christiane Ferreira. Atenção à criança no contexto prisional: um olhar das agentes penitenciárias. **Brazilian Journal of Health Review**, Curitiba, v.4, n.2, p.4321-4332mar./apr2021. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BJHR/article/view/25630/20386>. Acesso em: 20 jan. 2024.

SILVA, Amanda Daniele. **Mãe/Mulher atrás das grades: a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental feminina**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015. Disponível em: http://www.culturaacademica.com.br/_img/arquivos/Maemulher_atras_das_grades-WEB.pdf. Acesso em: 18 ago. 2023.

SOARES, Indiara Ribeiro; CENCI, Claudia Mara Bosetto; OLIVEIRA, Luiz Ronaldo Freitas de. Mães no cárcere: percepção de vínculo com os filhos. **Estud. Psiqui. Psicol.**; 2016;16 (1): 27-45, 2016. <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revispsi/article/download/24755/17700>.

SOUZA. Jessé (Org). **A invisibilidade da desigualdade brasileira**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006.